



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10814.006257/2004-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.150 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** LUFTHANSA CARGO A G  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 13/07/2004

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONTROLE DE CARGA. ARMAZENAMENTO.

Por ocasião da chegada de mercadoria do exterior por via aérea sem o correspondente conhecimento de carga, deve o transportador registrar a declaração subsidiária - DISC no sistema MANTRA, no prazo máximo de 2 horas após a chegada do veículo transportador. O desatendimento dessa obrigação acessória constitui embarço a fiscalização, punível com a respectiva multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

**Relatório**

Adoto o relatório da r. decisão de piso, por bem expor a controvérsia:

Trata-se de auto de infração referente a descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute,

na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, nos termos do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66.

Segundo a fiscalização, em 05/07/2004, a autuada promoveu a entrada no território nacional do voo GEC0502, procedente de Frankfurt, Alemanha.

O responsável pelo veículo formalizou o registro do termo de entrada n.º 04/013218-8 no MANTRA, entregando à fiscalização os documentos previstos no art. 8º da IN/SRF n.º 102 de 20/12/94.

Em 06/07/2004, através das Cartas Gcarg n.º 20046551-1 e n.º 20046552-0, a empresa solicitou a inclusão no dossiê n.º 04/013218-8 das vias carbonadas do conhecimento de carga n.º 020 7071 8093 e n.º 020 6394 8102, consignados às empresas Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda e Menlo Worldwide do Brasil Ltda, que não foram apresentados no momento da entrega do termo e da documentação que o instrui, apresentando as informações desses conhecimentos no sistema.

Entende a fiscalização que a inclusão no MANTRA dos dados relativos a cargas sem documento só poderia ocorrer com a chegada efetiva dos documentos, mesmo em outro voo, e que deveriam ser formulados os respectivos DSIC, documento subsidiário de identificação de carga no sistema MANTRA. Alega ainda a fiscalização que esses casos de informações equivocadas e de informações prestadas com base em documentos inexistentes poderiam possibilitar o desvio de cargas se não detectadas a tempo.

Intimada em 22/09/2004, a interessada apresentou impugnação e documentos em 20/10/04, juntados às fls. 24 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Alega que os documentos relativos aos conhecimentos aéreos em questão foram extraviados no país de origem, gerando um "código 27" no MANTRA, faltando complementação de informações no sistema MANTRA.
2. Alega que, tão logo conseguiu os dados relativos aos conhecimentos extraviados, protocolizou os pedidos de retificação de fls. 06 e 13, agindo em consonância com a legislação, com lealdade e boa-fé.
3. Alega que não foram gerados os DSIC pelo fato de que as cargas já se encontravam na armazenagem da INFRAERO, sendo impossível gerar um DSIC nessa situação.
4. Alega que os "Termos de Retificação" apresentados teriam a mesma finalidade do DSIC. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
5. Alega que em nenhum momento deixou de prestar informações sobre veículo ou carga que adentrou em território nacional desde a prévia chegada da aeronave.
6. Requer por fim que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

O Acórdão n.º 17-25.853, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPOII manteve o lançamento sob o fundamento de que as informações necessárias não foram prestadas no prazo previsto na legislação:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/07/2004

RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES FISCAIS. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONTROLE DE CARGA. ARMAZENAMENTO.

Por ocasião da chegada de mercadoria do exterior por via aérea, deve o transportador disponibilizar a carga ao depositário, a quem compete registrar o fato no sistema MANTRA, no prazo máximo de 2 horas após a chegada do veículo transportador. O desatendimento dessa obrigação acessória constitui embarço a fiscalização, punível com a respectiva multa.

Sustenta a r. decisão que a contribuinte não promoveu a prévia informação dos conhecimentos aéreos nº 020 7071 8093 e nº 020 6394 8102, no sistema MANTRA conforme prevê o art. 4º, I, da IN SRF 102/94. Ainda, ao detectar a chegada de carga sem o correspondente documento de carga (conhecimento aéreo), não promoveu a formulação do respectivo DSIC, nos termos do art. 7º da IN SRF 102/94.

Com isso, entendeu caracterizada a falta da prestação de informações sobre carga proveniente do exterior por empresa de transporte internacional, na forma e prazo estabelecidos pela SRF, nos termos do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, sendo, portanto, cabível a multa ali cominada ao fato gerador descrito.

Notificada do v. acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 112-121 para repisar os argumentos de sua impugnação e sustentar que não lhe pode ser imputada a infração do presente auto de infração, tendo em vista que agiu conforme a legislação.

- Afirma que a Companhia Aérea de Transporte Internacional, anteriormente à chegada da aeronave ao País, informa à Receita Federal os dados das cargas que estão sendo transportadas, com base nas informações a ela passadas pelo Agente de Cargas no exterior (local de embarque das cargas) constantes dos MAWB's, composto, cada um, por conhecimentos de carga individuais (HAWB) a serem desconsolidados pelo agente destinatário;

- Cada carga individual (HAWB) já é entregue lacrada à transportadora, com as informações prestadas pelo Agente de Cargas e essa é a informação que é passível de ser informada à Receita Federal, através do Sistema Mantra. A Companhia Aérea, via de regra, somente toma ciência e constata a correta informação do documento de consolidação (MAWB) no momento em que viola o envelope lacrado que contém a individualização dos itens que compõem a carga consolidada, após a chegada da aeronave ao País, e inicia o processo de desconsolidação propriamente dito;

- Ao tomar ciência de que a carga de fato foi transportada sem os respectivos conhecimentos HOUSE contendo todos os dados das cargas, diligenciou para regularizar a situação das cargas, entregando à Receita Federal o Pedido de Retificação;

- A "falta de informação sobre a carga transportada" foi única e exclusivamente do Agente de Cargas, pois foi este que deu causa ao problema, e a Companhia Aérea não teria e nem tem como evitá-lo;

- A obrigação de entregar o DISC não era da Recorrente, posto que, conforme expressamente determina o artigo 7º da Instrução Normativa no 102/94, para atracação de carga sem documento, cabe ao depositário, ou seja, a INFRAERO, a emissão do respectivo DSIC e proceder à atracação da carga com base nesse documento;

- Discute na Apelação nº 2002.34.00.031431-2, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o valor abusivo e confiscatório das multas previstas no artigo 107 do decreto-lei nº 37/66, diante da evidente desproporcionalidade e irrazoabilidade em relação à infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, sendo conhecido.

Percebe-se dos autos que a Recorrente realizou um transporte de cargas internacional, originário de Frankfurt, formalizando a entrada da aeronave no aeroporto mediante o registro do Termo de Entrada de nº 04/013218-8 no Sistema Integrado de Gerencia do Manifesto, do Transito e do Armazenamento (MANTRA), entregando à fiscalização, no prazo estabelecido pelo art. 8º da IN/SRF nº 102 de 20/12/94, o dossiê composto pelo termo, manifestos e conhecimentos de carga correspondentes.

Quando do desembarque da carga, constatou-se que havia cargas sem respectivo conhecimento de transporte. Essas cargas sem o documento deveriam ter sido informadas no MANTRA por Documento Subsidiário de Identificação de Carga - DSIC, conforme prescreve o art. 7º da IN nº 102 de 20/12/1994.

A Recorrente deveria ter procedido a regularização das informações (data de emissão, consignatário, CNPJ, valor do frete, código da moeda) dos conhecimentos, a seguir discriminados:

- MAWB 020 7071 8093 consignado A Schenker do Brasil Transp. Int. Ltda.

- MAWB 020 6394 8102 consignado a Menlo Worldwide do Brasil Ltda

Diante da ausência dos conhecimentos de transporte, os quais, segundo a Recorrente, foram extraviados na origem do transporte aéreo, a Recorrente apresentou as cartas de nº 20046551-1 e 20046552-0 (fls. 08 e 15, respectivamente), juntamente com as vias carbonadas dos conhecimentos de carga não apresentadas no momento da entrega da documentação (fls. 09-23), para solicitar a retificação, mediante a retirada da indisponibilidade da carga para que fosse realizada sua desconsolidação.

No entanto, conforme artigo 7º da IN nº 102 de 20/12/1994, o procedimento que deveria ter sido adotado pela Recorrente era a informação sobre essa carga no MANTRA por

meio de um documento subsidiário de identificação da carga – DISC, no prazo de até 02 (duas) horas do registro de chegada da aeronave, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma:

Art. 7º Nos casos de bens chegados como bagagem acompanhada ou remessa expressa e como tal não aceitos pela fiscalização aduaneira; de carga não manifestada, embora documentada; **de carga sem documento**; ou de carga cujo tipo de documento ou identificação o Sistema não contemple, **seu armazenamento processar-se-á através de documento subsidiário de identificação de carga - DSIC.**

§ 1º O DSIC instrui o armazenamento da carga no Sistema, sem prejuízo a quaisquer atos de ofício com relação a essa carga.

§ 2º Caberá ao depositário a responsabilidade pela comunicação à fiscalização aduaneira e pela formulação do correspondente DSIC no Sistema, quando, em operação de armazenamento, encontrar carga não manifestada.

§ 3º O DSIC formulado pelo depositário na forma do parágrafo anterior deverá ser validado por AFTN.

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga **até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.**

Diante da ausência da prestação desta informação sobre a carga transportada pela aeronave, no prazo previsto pela Secretaria da Receita Federal por meio da instrução normativa referida, enseja a aplicação de multa prevista no artigo 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, em face da empresa de transporte internacional ou agente de carga.

Veja que a sanção é muito objetiva: não prestada as informações sobre a carga transportada no prazo estipulado, aplica-se a multa de R\$ 5.000,00. Poderia ser argumentado pela Recorrente, como de fato o foi, que supririam as informações prestadas no DISC as informações prestadas na carta com o pedido de retificação apresentada pela Recorrente, acompanhada de todos os documentos com as informações sobre a carga, em vias carbonadas.

Não seria o caso, na medida em que as informações ali constantes não suprem o DISC, no entanto, conforme MANTRA de importação de fl. 14 e fl. 18, a aeronave, vôo GEC0502, teve seu registro de ingresso em 05/07/2004 às 05:18 e as referidas cartas foram apresentadas apenas no dia seguinte, em 06/07/2004, portanto, mais de duas horas após o registro de entrada do veículo. Não resta alternativa que não a de negar provimento ao recurso.

Este E. CARF já analisou e julgou outro auto de infração sobre a mesma matéria lavrado contra a mesma contribuinte:

Assunto: obrigações acessórias

Data do fato gerador: 03/09/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF nº 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

(CARF. Acórdão 3802-000.799. 2ª Turma Especial. Relator Bruno Maurício Macedo Curi. Sessão de 22 de novembro de 2011)

Ainda, afirma a Recorrente que discute perante o Judiciário a constitucionalidade da multa, sobre os argumentos de efeitos confiscatórios, ausência de dano ao erário, falta de razoabilidade e falta de proporcionalidade.

Tais matérias já não poderiam ser analisadas por este E. CARF, por esbarraram em questão constitucional, o que seria o caso de se negar provimento. No entanto, como a Recorrente optou por travar esta discussão perante o Poder Judiciário, abriu mão da instância administrativa, nos termos da Súmula nº 01 do CARF, e tal matéria não pode ser conhecida.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior